



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. O art. 422 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 422.....

.....

§ 5º As alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis a bebidas alcoólicas e produtos fumígenos serão reduzidas, nos exercícios de 2027 e 2028, em função da seletividade decorrente da diferença entre as alíquotas do ICMS incidentes sobre esses produtos e as alíquotas modais do referido imposto.

§ 5º-A De 2029 a 2032, essa redução poderá ser incorporada de forma escalonada e progressiva, de modo a diminuir gradualmente o diferencial entre as alíquotas do ICMS incidentes sobre bebidas alcoólicas e produtos fumígenos e as respectivas alíquotas modais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, responsável pela Reforma Tributária sobre o Consumo, instituiu o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo (IS), em substituição ao ICMS, ISS, PIS, Cofins e IOF-Seguros, além de zerar as alíquotas do IPI para produtos cuja fabricação não se dê também na Zona Franca de Manaus.



No que se refere aos produtos fumígenos e às bebidas alcoólicas, a Lei Complementar nº 214/2025, em seu art. 422, acertadamente estabeleceu que, entre 2029 e 2032, as alíquotas do IS sejam ajustadas de forma progressiva, de modo a refletir o diferencial existente entre as alíquotas específicas de ICMS incidentes sobre tais bens e as alíquotas modais do imposto.

Todavia, a norma deixou de tratar dos exercícios de 2027 e 2028, criando um vácuo regulatório que pode levar à fixação do IS sem levar em conta a seletividade já aplicada pelo ICMS nesses produtos.

É essencial que o regulamento a ser editado observe que a intenção do legislador foi evitar a sobreposição de seletividades no período de convivência entre o ICMS e o IS, ou seja, de 2027 a 2032.

Cumprе ressaltar que as bases de cálculo e alíquotas de ICMS variam conforme cada Unidade da Federação, tanto no que se refere às taxas aplicáveis a bebidas alcoólicas e produtos fumígenos quanto às alíquotas modais.

Dessa forma, a metodologia a ser estabelecida deve obrigatoriamente considerar essas diferenças estaduais, que refletem a arrecadação e os volumes comercializados em cada ente federado.

A presente emenda, portanto, tem por objetivo ajustar o § 5º do art. 422 da LC nº 214/2025, e incluir um § 5º-A, de modo a assegurar segurança jurídica aos setores envolvidos, bem como a evitar a ocorrência de “dupla seletividade” na definição das alíquotas do Imposto Seletivo durante os anos de 2027 e 2028.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

